



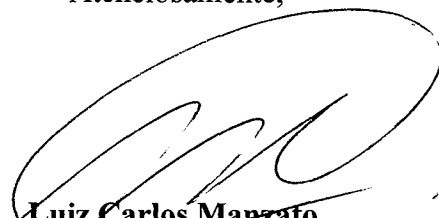
Offício nº 2270/2016-GAPRE

Maringá, 1º de agosto de 2016.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento nº 687/2016, apresentado pelos Vereadores **Luciano Marcelo Simões de Brito e Edson Luiz Pereira**, mediante o qual solicita a cópia da última minuta do Estatuto da Guarda Municipal elaborado pela comissão de estudos constituída para essa finalidade, bem como informe quando será encaminhado para apreciação do Poder Legislativo o projeto de lei que instituirá definitivamente o novo Estatuto da Guarda Municipal, anexamos parecer da Procuradoria Geral do Município.

Atenciosamente,



Luiz Carlos Manzato
Chefe de Gabinete

À Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
Nesta



MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 1633/2016

Assunto: Requerimento nº 687/2016

Processo nº 43289/2016

Maringá, 29 de julho de 2016.

Ilmo Senhor:

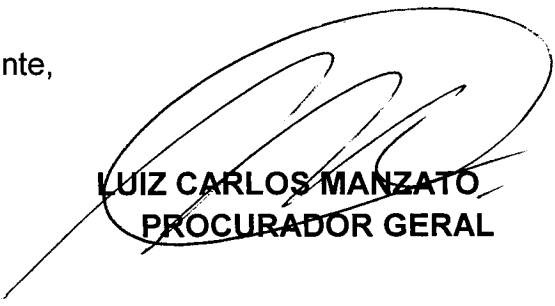
Considerando os termos do Requerimento nº 687/2016, que visa esclarecimentos acerca do andamento do Projeto de Lei que dispõe acerca do Estatuto da Guarda Municipal, é este no sentido de esclarecer:

A Comissão de Estudos constituída para esta finalidade trabalha, até nesta ocasião, na minuta do Projeto de Lei Complementar que Aprova o Estatuto da Guarda Municipal (em anexo), entretanto, considerando o período eleitoral, não poderá ser encaminhado, tendo em vista que haverá readequação da carreira, o que é vedado pela Lei Eleitoral.

Ademais, tais readequações não foram previstas na Lei Orçamentária do Município, o que em tese inviabilizaria neste momento o seu encaminhamento.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos e aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,



LUIZ CARLOS MANZATO
PROCURADOR GERAL

Exmo Sr.

FRANCISCO GOMES DOS SANTOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A



MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 1633/2016

Assunto: Requerimento nº 687/2016

Processo nº 43289/2016

Maringá, 29 de julho de 2016.

Ilmo Senhor:

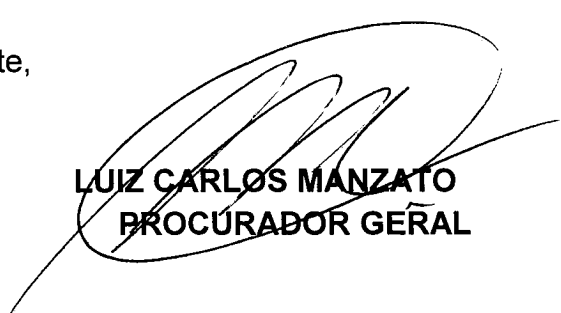
Considerando os termos do Requerimento nº 687/2016, que visa esclarecimentos acerca do andamento do Projeto de Lei que dispõe acerca do Estatuto da Guarda Municipal, é este no sentido de esclarecer:

A Comissão de Estudos constituída para esta finalidade trabalha, até nesta ocasião, na minuta do Projeto de Lei Complementar que Aprova o Estatuto da Guarda Municipal (em anexo), entretanto, considerando o período eleitoral, não poderá ser encaminhado, tendo em vista que haverá readequação da carreira, o que é vedado pela Lei Eleitoral.

Ademais, tais readequações não foram previstas na Lei Orçamentária do Município, o que em tese inviabilizaria neste momento o seu encaminhamento.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos e aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,



LUIZ CARLOS MANZATO
PROCURADOR GERAL

Exmo Sr.

FRANCISCO GOMES DOS SANTOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A



MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 1633/2016

Assunto: Requerimento nº 687/2016

Processo nº 43289/2016

Maringá, 29 de julho de 2016.

Ilmo Senhor:

Considerando os termos do Requerimento nº 687/2016, que visa esclarecimentos acerca do andamento do Projeto de Lei que dispõe acerca do Estatuto da Guarda Municipal, é este no sentido de esclarecer:

A Comissão de Estudos constituída para esta finalidade trabalha, até nesta ocasião, na minuta do Projeto de Lei Complementar que Aprova o Estatuto da Guarda Municipal (em anexo), entretanto, considerando o período eleitoral, não poderá ser encaminhado, tendo em vista que haverá readequação da carreira, o que é vedado pela Lei Eleitoral.

Ademais, tais readequações não foram previstas na Lei Orçamentária do Município, o que em tese inviabilizaria neste momento o seu encaminhamento.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos e aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,



LUIZ CARLOS MANZATO
PROCURADOR GERAL

Exmo Sr.

FRANCISCO GOMES DOS SANTOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre o Estatuto da Guarda Municipal de Maringá e dá outras providências..

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DO ESTATUTO E SEU ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Fica instituído o Estatuto da Guarda Municipal de Maringá, corporação civil uniformizada e armada na forma desta lei, com estrutura hierárquica e disciplina, tendo a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º. A guarda municipal será formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme previsto nesta lei.

§2º. Os dispositivos desta lei não se aplicam aos servidores inativos ou pensionistas, salvo quanto a eventual reenquadramento dos inativos ou pensionistas que possuam paridade decorrente da Emenda Constitucional nº. 41/2003.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º. São princípios mínimos de atuação da guarda municipal:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;



II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e

V - uso progressivo da força.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º. É competência geral da guarda municipal a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no *caput* abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 4º. São competências específicas da guarda municipal, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, de forma concorrente com os agentes de trânsito municipais e, mediante convênio, com o órgão de trânsito estadual;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - executar atividades de defesa civil municipal, cooperando com os demais órgãos e organizações de defesa civil;



IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal, dando-lhe apoio, quando necessário;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

Art. 5º. O Município poderá, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada com Municípios limítrofes.

CAPÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES



Art. 6º. Para os efeitos desta lei serão adotadas as seguintes definições:

XII - CARGO é o conjunto de atribuições e responsabilidades dos profissionais da guarda municipal criado por Lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico;

XIII – NÍVEL: é o número que corresponde a determinado valor de vencimento, conforme a progressão na carreira por desempenho e formação, em ordem crescente, posta de forma vertical na tabela de vencimentos;

XIV – CLASSE: é a letra que corresponde a determinadas responsabilidades e valor de vencimento, conforme classificação na carreira, em ordem crescente, posta de forma horizontal na tabela de vencimentos;

XV - PROGRESSÃO: é a passagem de um para outro nível, de forma vertical, mediante a demonstração de eficiência por parte do servidor estável do cargo efetivo ocupado, por meio do processo de avaliação de desempenho e responsabilidade, na forma prevista em lei;

XVI - PROMOÇÃO: é a passagem de uma para outra classe, dentro da tabela de vencimentos, na forma horizontal, mediante preenchimento dos requisitos previstos nesta lei, bem como a abertura de vaga na classe subsequente;

XVII - REMUNERAÇÃO: a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo de acordo com o nível e classe em que se encontrar enquadrado, acrescida das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei;

XVIII - VENCIMENTO BÁSICO: o valor nominal fixado para o nível e classe em que se encontra posicionado o servidor na tabela de vencimentos;

XIX - VENCIMENTO INICIAL: o valor correspondente ao nível e classe inicial da carreira do cargo efetivo ocupado pelo servidor na respectiva tabela salarial;

XX - LOTAÇÃO: é a unidade administrativa onde o servidor exerce suas funções;

XXI - RELOTAÇÃO: é modificação da lotação do servidor para outra unidade, visando atender o interesse do serviço público.

XXII - QUADRO DE VAGAS: é o número de vagas por cargo e classe;

TÍTULO II **DA ESTRUTURA HIERÁRQUICA E ORGANIZACIONAL**

CAPÍTULO I



DA ESTRUTURA HIERÁRQUICA

Art. 7º. A Guarda Municipal de Maringá terá seu quadro permanente formado por servidores públicos ocupantes do cargo efetivo de Guarda Municipal, masculino e feminino, estruturado e discriminado hierarquicamente em carreira única, cujas promoções deverão obedecer aos critérios adotados para cada função.

Parágrafo Único. O quadro especial em extinção será formado pelos servidores ocupantes do cargo de Guarda Patrimonial e aqueles atualmente ocupantes do cargo de Guarda Municipal que não forem aprovados no curso de formação.

Art. 8º. A Guarda Municipal estará subordinada ao chefe do Poder Executivo Municipal e vinculada à Secretaria Municipal que for designada na estrutura administrativa do Município de Maringá para o desenvolvimento das atribuições de Segurança Pública.

Art. 9º. A estrutura hierárquica da carreira única da Guarda Municipal compõe-se dos seguintes postos:

- I - Inspetor
- II - Subinspetor
- III - Supervisor Operacional
- IV - Guarda Municipal de 1º Classe
- V - Guarda Municipal de 2º Classe
- VI - Guarda Municipal de 3º Classe
- VII - Recruta

Parágrafo Único. A precedência hierárquica da carreira de guarda municipal é regulada pelo posto e, em caso de igualdade, pela antiguidade no posto, respeitada primeiramente a hierarquia administrativa.

Art. 10. A promoção de membro efetivo da carreira única da Guarda Municipal consiste em seu acesso à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra.

Parágrafo único. As promoções serão processadas semestralmente pela Divisão Administrativa, para vagas ocorridas até 30 de junho e até 31 de dezembro de cada ano, obedecidos os critérios e requisitos previstos nesta lei.

Art. 11. São atribuições do Inspetor da Guarda Municipal de Maringá:

- I - distribuir as tarefas aos subinspetores e transmitir a estes as ordens emanadas do comandante;
- II - fiscalizar o trato das Guardas Municipais para com o Público;
- III - inspecionar o emprego dos equipamentos;
- IV - encaminhar ao subcomandante as dúvidas e os conflitos que não possa solucionar;
- V - participar da instrução dos guardas que exercerão atividades na sua área;
- VI - fazer rondas periódicas nos postos de vigilância da Guarda Municipal;
- VII - prestar assistência ao supervisor quando solicitado;



- VIII – elaborar relatórios periódicos relativos a sua atividade;
- IX – ministrar instruções aos seus subordinados;
- X – executar e distribuir as atribuições da unidade que ocupar.

Art. 12. São atribuições do Subinspetor da Guarda Municipal de Maringá:

- I - responder pelo Inspetor nos eventuais impedimentos ou na sua falta;
- II – distribuir tarefas aos guardas e transmitir-lhes as ordens emanadas dos superiores;
- III – exercer a atribuição de adjunto;
- IV – fazer ronda nos postos de vigilância;
- V – orientar diretamente os guardas nas situações decorrentes de suas atividades;
- VI – fiscalizar a atuação dos guardas;
- VII – inspecionar a apresentação visual dos guardas;
- VIII – intermediar a colaboração entre os guardas e os servidores de outros órgãos públicos e o público em geral;
- IX – prestar toda orientação possível aos guardas para o desempenho de suas atribuições;
- X – prestar assistência direta ao inspetor a que seja subordinado;
- XI – prestar assistência subsidiária ao supervisor onde prestar o serviço;
- XII – elaborar relatórios periódicos relativos aos postos de serviços;
- XIII – ministrar instrução aos seus subordinados;
- XIV – comandar frações de Guardas Municipais e Patrimoniais conforme a complexidade da situação;
- XV – prestar colaboração na defesa civil;
- XVI – executar e distribuir as atribuições da unidade que ocupar.

Art. 13. São atribuições do Supervisor Operacional da Guarda Municipal de Maringá:

- I - as atribuições dos GMs 1º, 2º, 3º;
- II – coordenar e supervisionar as atividades dos Guardas Municipais e Patrimoniais;
- III – propor medidas para o aperfeiçoamento da Guarda Municipal e do desenvolvimento de suas atividades;
- IV – dar conhecimentos aos seus subordinados das ordens emanadas dos seus superiores;
- V – ministrar instrução aos seus subordinados;
- VI – assessorar diretamente seus superiores e exercer comando de Guardas em grandes eventos;
- VII – zelar pela disciplina do efetivo subordinados;
- VIII – executar a ronda nos postos de serviços e viaturas;
- IX – orientar e fiscalizar o emprego e os cuidados com o armamento;
- X – informar a seu superior hierárquico as eventuais irregularidades praticadas pelos integrantes do efetivo subordinado à sua atuação fiscalizatória;
- XI – realizar a distribuição de viaturas, setores e postos de serviço aos integrantes da equipe sob sua supervisão;



XII - acompanhar ocorrências envolvendo Guardas Municipais, no local e na evolução até o desfecho final em serviço ou fora dele;

XIII - supervisionar as ações dos grupamentos operacionais.

Art. 14. São atribuições dos GM 3ª, 2ª e 1ª classe:

I - Tomar conhecimento das ordens existentes a respeito de sua ocupação, ao iniciar qualquer serviço, para o qual se encontre escalado;

II - Estar atento durante a execução de qualquer serviço;

III - Tratar com atenção e urbanidade as pessoas com as quais, em razão de serviço, entrar em contato, ainda quando estas precederem de maneira diversa;

IV - Atender com presteza as ocorrências para as quais for solicitado e/ou defrontar-se;

V - Elaborar relatório de ocorrências e guias de entrega com zelo e imparcialidade;

VI - Zelar pelo equipamento de radiocomunicação, viaturas e demais utensílios destinados à consecução das suas atividades;

VII - Operar equipamentos de comunicações e conduzir viaturas, conforme escala de serviço ou quando necessário;

VIII - Prestar colaboração e orientar o público em geral, quando necessário;

IX - Apoiar e garantir as ações fiscalizadoras e o funcionamento dos serviços de responsabilidade do município;

X - Colaborar com os diversos Órgãos Públicos, nas atividades que lhes dizem respeito;

XI - Efetuar a segurança de servidores públicos municipais, autoridades públicas ou convidados oficiais do Município, quando necessário;

XII - Caso caracterize infração penal, os Guardas Municipais encaminharão os envolvidos, diretamente, à autoridade policial competente;

XIII - Prevenir sinistros, atos de vandalismo e danos ao patrimônio;

XIV - Auxiliar na proteção das áreas de preservação ambiental, mananciais e recursos hídricos do Município;

XV - Executar o serviço de patrulhamento escolar nos estabelecimentos de ensino municipal;

XVI - Apoiar os agentes municipais no exercício do poder de polícia na administração, quando necessário;

XVII - Exercer atividades de prevenção ativa de apoio aos agentes de trânsito em festividades públicas ou outros eventos, quando necessário;

XVIII - exercer a vigilância em locais previamente determinados, percorrendo e inspecionando suas dependências para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades;

XIX - executar ronda diurna e noturna nas dependências, verificando se as portas, janelas, portões e outras vias de acesso estão fechados corretamente e constando irregularidades, tomar as providências necessárias no sentido de evitar roubos e outros danos;

XX - controlar a entrada e saída de pessoas, veículos e materiais pelos portões de acesso sob sua vigilância, efetuando os devidos registros, verificando quando necessário, a autorização de ingresso;

XXI - investigar quaisquer condições anormais que tenha observado;



- XXII – responder as chamadas telefônicas ocorridas fora do horário de expediente do órgão, anotando recados;
- XXIII – comunicar ao chefe imediato qualquer irregularidade verificada;
- XXIV – zelar pelo prédio e suas instalações (pátios, jardins, cercas, muros, portões, sistema de iluminação, etc.);
- XXV – atender o público, fornecendo informações e encaminhando aos órgãos competentes;
- XXVI – recolher e guardar objetos deixados pelos usuários;
- XXVII – efetuar quando designado, a fiscalização dos vigias em seus postos de serviços, efetuando também a ronda eletrônica;
- XXVIII – executar rondas nas dependências dos próprios públicos ao qual estiverem executando vigilância, podendo abordar pessoas quando se achar necessário, identificando qualquer movimento suspeito e tomando as medidas cabíveis;
- XXIX – executar outras tarefas correlatas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 15. A Guarda Municipal é estruturada em unidades superiores, unidades de apoio administrativo e unidades operacionais, assim representadas:

I – Unidades superiores:

- a) Gabinete do Comandante Geral;
- b) Gabinete do Subcomandante Geral;
- c) Assessoria de Comunicação Social;
- d) Corregedoria;
- e) Ouvidoria;

II – Unidades de apoio administrativo:

- a) Divisão Administrativa;
- b) Divisão de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Guarda Municipal;
- c) Divisão de Material Bélico;
- d) Divisão de Almoxarifado;

III – Unidades operacionais:

- a) Divisão Patrimonial;
- b) Divisão de Patrulhamento;
- c) Divisão de Defesa Civil;
- d) Divisão de Videomonitoramento e Radiocomunicação;

Parágrafo Único. O Comandante da guarda municipal poderá instituir seções específicas ou equipes de trabalhos para melhor execução das atividades de cada uma das Unidades.



Art. 16. A Ouvidoria, para garantia de sua independência em relação à direção da guarda municipal, não fará parte de sua estrutura física.

Art. 17. A estrutura hierárquica administrativa da Guarda Municipal compõe-se de:

- I - Comandante Geral;
- II - Subcomandante Geral;
- III - Corregedor Geral;
- IV - Comandante de Divisão.

Parágrafo Único. O Ouvidor Geral não está subordinado a nenhum membro da Guarda Municipal, exercendo a plenitude de seu controle externo de forma independente à direção da respectiva guarda.

Art. 18. O Comandante Geral e o Subcomandante Geral da guarda municipal serão nomeados em comissão, pelo Chefe do Executivo Municipal, dentre os Inspectores, podendo ser exonerados a qualquer tempo.

Parágrafo Único. O Subcomandante Geral é o substituto imediato do Comandante Geral nos seus afastamentos e impedimentos e exerce cumulativamente a função de Assessor de Comunicação Social.

Art. 19. A Corregedoria-Geral da Guarda Municipal é o órgão técnico de controle interno, com finalidade de assegurar a correta aplicação da lei, padronizar os procedimentos de atuação da Guarda Municipal e de processos e procedimentos administrativos, realizar correições, fiscalizações e garantir a preservação dos princípios da hierarquia e disciplina na Corporação, bem como apurar irregularidades e promover os processos disciplinares contra os membros da Guarda Municipal, exceto em face do Comandante Geral e do Subcomandante Geral.

Art. 20. A Ouvidoria Geral da Guarda Municipal é o órgão técnico de controle externo, com finalidade de receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, expedir recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta, além de promover os processos disciplinares em face do Corregedor Geral, do Comandante Geral e do Subcomandante Geral, ou requisitar ao Corregedor Geral a abertura de processo disciplinar em face dos demais membros.

Art. 21. O Corregedor Geral e o Ouvidor Geral terão mandato administrativo de 3 (três) anos, sendo permitida uma recondução imediata.

§1º. O Corregedor Geral e o Ouvidor Geral somente perderão o mandato por decisão da maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista nesta lei.



§ 2º. O Corregedor Geral será nomeado pelo chefe do Poder Executivo, dentre os Inspetores, constantes em lista tríplice, encaminhada pelo Comandante Geral.

§ 3º. O Ouvidor será nomeado pelo chefe do Poder Executivo, dentre os servidores públicos municipais estáveis do quadro geral do Município de Maringá, não pertencentes à guarda municipal, ocupante de cargo efetivo de nível superior, com formação na área jurídica, e que possua pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Município de Maringá, e exercerá suas funções cumulativamente com as de seu cargo efetivo.

§ 4º. Somente serão nomeados aos cargos de Corregedor Geral e Ouvidor Geral os servidores que possuam conduta ilibada, comprovado mediante certidões criminais e cíveis, e que não tenham recebido nenhuma sanção disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 22. Os Comandantes de Divisões serão designados pelo Comandante Geral dentre os Supervisores Operacionais, Subinspetores e Inspetores.

Parágrafo Único. No caso de criação de Seções de Trabalho, até o limite de 4 (quatro) simultâneas, o Comandante Geral designará seu coordenador dentre os previstos no *caput*.

Art. 23. O servidor ocupante de cargo de comando punido com sanção disciplinar de suspensão ou exoneração da função não poderá exercer novamente cargo de comando pelo prazo de 3 (três) anos.

Art. 24. É vedada a nomeação ou designação de servidor da guarda municipal para o exercício de atividade diversa daquela prevista para o seu cargo efetivo, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa da autoridade envolvida, exceto aquelas previstas nesta lei ou para o exercício das funções de direção, chefia e assessoramento superior.

TÍTULO II DO PROVIMENTO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Art. 25. O ingresso na carreira única da Guarda Municipal de Maringá se dará, mediante aprovação em concurso público, na classe de Recruta à Guarda Municipal.

Art. 26. São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - ensino médio completo de escolaridade;
- V - idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 35 (trinta e cinco) anos;



VI - não-exercício ou não-aposentadoria em cargo ou emprego público não-acumuláveis;

VII - aptidão física, mental e psicológica;

VIII - Gozar de boa saúde para o exercício da função;

IX - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital;

X - estar devidamente habilitado para conduzir veículo automotor, possuindo Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo, nas categorias A e B;

Art. 27. Os concursos serão abertos por edital, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

- a) o cargo a ser provido e a sua descrição;
- b) o nível mínimo de escolaridade exigido para o cargo;
- c) as matérias, os programas e os tipos de testes e as fases que constituirão as provas;
- d) o prazo de validade do concurso;
- e) o número de vagas;
- f) o vencimento inicial e as demais vantagens fixas, bem como a carga horária prevista para o cargo;
- g) o limite de candidatos classificados em cada etapa que poderão participar das etapas posteriores;
- h) outras exigências e/ou informações que se fizerem necessárias, observada a legislação específica.

§ 1º. A nomeação do candidato vincula-se obrigatoriamente às condições previstas no regulamento geral e no respectivo edital.

§ 2º. O concurso público será realizado em etapas, compreendendo:

- I - Prova de Conhecimento, de caráter eliminatório e classificatório;
- II - Teste de Aptidão Física, de caráter eliminatório;
- III - Avaliação Psicológica (Perfil Profissiográfico e Porte de Arma), de caráter eliminatório;
- IV - Investigação de Conduta, de caráter eliminatório;
- V - Exames Médicos (médico/odontológico/toxicológico), de caráter eliminatório;

§ 3º. O concurso público poderá, facultativamente, prever prova de títulos e prova prática na etapa preliminar.

§ 4º. A Administração Municipal não será obrigada a nomear os candidatos aprovados além do limite das vagas ofertadas.

§ 5º. Preenchidas as vagas ofertadas, os candidatos remanescentes aprovados poderão ser nomeados, dependendo da abertura de novas vagas no quadro de pessoal e necessidade dos serviços, obedecendo-se os prazos de validade de cada concurso e a respectiva ordem de classificação.



§ 6º. Os concursos terão validade de até 2 (dois) anos, a partir da data da publicação da homologação do resultado final, prorrogável uma única vez por igual período, a critério da Administração Municipal.

Art. 28. Completada a investidura no cargo, os empossados serão matriculados, compulsória e obrigatoriamente, no Curso de Formação Técnico Profissional específico, a ser ministrado pela Divisão de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Guarda Municipal.

§ 1º. A convocação para as turmas do curso de formação técnico profissional serão realizadas conforme a necessidade da Administração Pública Municipal.

§ 2º. A matriz curricular do curso de formação profissional será objeto de regulamentação pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. Será eliminado do curso de formação e exonerado do cargo, o guarda municipal que não obtiver aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento) em qualquer disciplina constante da grade curricular, ou não registrar frequência mínima de 90% (noventa por cento) às atividades escolares, salvo em caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado.

§ 4º. O guarda municipal que, durante o Curso de Formação, tiver a sua conduta julgada inconveniente ou incompatível com os critérios de planejamento e os regulamentos do sistema de ensino, será imediatamente desligado e reprovado no curso de formação, com consequente exoneração do cargo, após a instauração do devido processo legal e observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 29. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

§ 1º. Só poderá tomar posse aquele que, por junta médica oficial, for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo, que ocorrerá antes da data de início das aulas do curso de formação técnico profissional.

§ 2º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica, por instrumento público.

§ 3º. No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, a declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 4º. Será considerado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º. O servidor entrará em exercício no início do curso de formação, sendo exonerado o servidor empossado que não o fizer.



CAPÍTULO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 30. O servidor investido no cargo de provimento efetivo na guarda municipal ficará sujeito ao estágio probatório, de acordo com lei regulamentar específica, com duração de três anos de efetivo exercício no cargo em que foi empossado, contados a partir da data da entrada em exercício, durante o qual a sua aptidão e capacidade para as funções de magistério serão objeto de avaliação, observado os seguintes fatores:

- I - disciplina e observância das normas hierárquicas;
- II - cumprimento dos deveres profissionais;
- III - assiduidade e pontualidade;
- IV - competência;
- V - capacidade de iniciativa;
- VI - responsabilidade, ética e postura profissional;
- VII - suficiência de desempenho
- VIII - condições físicas, mentais e emocionais para o desempenho das funções conforme regulamentação específica;
- IX - idoneidade moral.

§ 1º. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as seguintes licenças:

- I - para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, esta por até 30 (trinta) dias;
- II - à gestante, à adotante e à paternidade;
- III - por acidente em serviço e doença profissional;
- IV - para o serviço militar;
- V - para concorrer a mandato eletivo sujeito à legislação eleitoral;
- VI - para desempenho de mandato classista;
- VII - doação de sangue, casamento, falecimento e alistamento eleitoral;
- VIII - afastamento para desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- IX - compulsória.

§2º. Não será considerado, para efeitos de estágio probatório, o tempo em que o funcionário usufruir as seguintes licenças ou afastamentos, consecutivos ou não, sempre que somados atingirem mais de 30 (trinta) dias no período de cada avaliação:

- I - para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família;
- II - à gestante, à adotante e à paternidade;
- III - por acidente em serviço e doença profissional;
- IV - para o serviço militar;
- V - para concorrer a mandato eletivo, em conformidade com a legislação eleitoral;
- VI - por disposição funcional, com ou sem ônus para o Município, para órgão federal, estadual ou municipal,



- VII - por disponibilidade, nos termos da lei;
- VIII - para desempenho de mandato eletivo, federal, estadual e municipal;
- IX - para o desempenho de mandato classista;
- X - compulsória;
- XI - por prisão cautelar ou definitiva.

Art. 31. A cessão, mediante anuência do servidor, para outros órgãos públicos ou nomeação para ocupar cargo em comissão de servidor em estágio probatório ou o exercício de atividade fora da Guarda Municipal implicará na suspensão da avaliação do estágio probatório até o seu retorno ao exercício das funções do cargo efetivo.

Parágrafo único. Também ficará suspenso o estágio probatório pelo prazo de 60 dias a partir da instauração de processo administrativo para apuração da permanência do servidor no serviço público, decorrente de insuficiência de desempenho nas avaliações, reabilitando-se a contagem deste período caso o servidor seja considerado apto naquele período.

Art. 32. O servidor que cumprir com êxito o estágio probatório será promovido para a classe imediatamente posterior, a partir do primeiro dia do segundo mês após a conclusão do estágio probatório.

Art. 33. Constatado pela avaliação que o profissional não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo, assegurando ao servidor o direito ao contraditório e à ampla defesa.

TÍTULO V DA CARREIRA DA GUARDA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 34. A carreira da guarda municipal tem por princípios básicos:

- I - o ingresso mediante aprovação em concurso público;
- II - a formação e aperfeiçoamento profissional continuado;
- III - a valorização do desempenho, da qualificação, do conhecimento e o reconhecimento do crescimento profissional, através de progressão e promoção funcional por critérios de desempenho, habilitação e formação profissional;
- IV - a profissionalização, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional;
- V - condições adequadas de trabalho no que diz respeito à estrutura técnica, material e de funcionamento.

Parágrafo Único. Para ocupação dos cargos em todas as classes da carreira única da guarda municipal, deverá ser garantido o percentual mínimo de 10% (dez por cento) para



o sexo feminino, arredondado para o número inteiro imediatamente superior no caso de fração igual ou superior a 5 (cinco).

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 35. Na carreira da guarda municipal, os cargos estão divididos em dois quadros:

- I - quadro permanente;
- II - quadro especial em extinção.

§ 1º. O quadro permanente é constituído pelos ocupantes do cargo de guarda municipal, aprovados no curso de formação técnico profissional.

§ 2º. O quadro especial em extinção é constituído pelos servidores ocupantes do cargo de Guarda Patrimonial e aqueles ocupantes do cargo de Guarda Municipal na data de entrada em vigor desta lei que não forem aprovados no curso de formação.

Art. 36. As tabelas de vencimento dos cargos serão compostas conforme o previsto no ANEXO X desta lei.

§ 1º. O percentual de avanço entre níveis, para todos os cargos efetivos do quadro de servidores da guarda municipal de Maringá, será de 1,4 % (um inteiro e quatro décimos por cento) sobre o valor do vencimento do nível imediatamente anterior na mesma classe.

§ 2º. O percentual de avanço entre classes do quadro permanente será aquele previsto no ANEXO X desta lei, e incidirá sobre o valor do vencimento no mesmo nível da classe imediatamente anterior.

§ 3º. O disposto nos parágrafos anteriores não se aplicam aos servidores do quadro especial em extinção, os quais ficam sujeitos as progressões e promoções conforme previstos para os servidores do quadro geral, ressalvado o disposto especificamente quanto a tais cargos nesta lei.

§ 4º. A tabela de vencimentos dos servidores da guarda municipal pertencentes ao quadro especial em extinção será constituída por duas classes, observado o critério de promoção estabelecido aos servidores do quadro geral de servidores municipais.

Art. 37. A tabela de vencimentos do quadro permanente é constituída pelas seguintes classes:

a) **RECRUTA:** é a classe inicial de ingresso na guarda municipal de Maringá, integrada pelos guardas municipais em estágio probatório;



b) GUARDA MUNICIPAL DE 3ª CLASSE: integrada pelos guardas municipais aprovados no estágio probatório;

c) GUARDA MUNICIPAL DE 2ª CLASSE: integrada pelos guardas municipais estáveis que tenham cumprido o interstício na classe anterior, tenham realizado pelo menos 360 (trezentos e sessenta) horas de cursos de aperfeiçoamento reconhecido pela Divisão de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Guarda Municipal, e que tenham sido aprovados na promoção para a 2ª Classe, dentro do número de vagas;

d) GUARDA MUNICIPAL DE 1ª CLASSE: integrada pelos guardas municipais estáveis que tenham cumprido o interstício na classe anterior, tenham realizado pelo menos 360 (trezentos e sessenta) horas de cursos de aperfeiçoamento reconhecido pela Divisão de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Guarda Municipal, e que tenham sido aprovados na promoção para a 1ª Classe, dentro do número de vagas;

d) SUPERVISOR OPERACIONAL: integrada pelos guardas municipais estáveis que tenham concluído curso de graduação superior, tenham cumprido o interstício na classe anterior, tenham realizado pelo menos 360 (trezentos e sessenta) horas de cursos de aperfeiçoamento reconhecido pela Divisão de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Guarda Municipal, e que tenham sido aprovados na promoção para Supervisor Operacional, dentro do número de vagas;

e) SUBINSPETOR: integrada pelos guardas municipais estáveis que tenham concluído curso de graduação superior, tenham cumprido o interstício na classe anterior, tenham realizado pelo menos 360 (trezentos e sessenta) horas de cursos de aperfeiçoamento reconhecido pela Divisão de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Guarda Municipal, e que tenham sido aprovados na promoção para Subinspetor, dentro do número de vagas;

f) INSPETOR: integrada pelos guardas municipais estáveis que tenham concluído curso de pós-graduação, tenham cumprido o interstício na classe anterior, tenham realizado pelo menos 360 (trezentos e sessenta) horas de cursos de aperfeiçoamento reconhecido pela Divisão de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Guarda Municipal, e que tenham sido aprovados na promoção para Inspetor, dentro do número de vagas;

TÍTULO VI DA TRAJETÓRIA DA CARREIRA

CAPÍTULO I DA PROGRESSÃO E DA PROMOÇÃO NA CARREIRA

Art. 38. As possibilidades de avanço na carreira, de acordo com o respectivo cargo, estão classificadas em:

I – Progressão: correspondente à passagem de níveis, mediante o critério de merecimento, mediante aprovação em avaliação de desempenho, de 1 (um) nível a cada ano;



II – Promoção: correspondente à passagem de classes, pela abertura de vagas na classe imediatamente posterior, respeitado o tempo mínimo de interstício na classe e os demais requisitos exigidos, mediante os critérios previstos nesta lei.

CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO

Art. 39. Progressão é a evolução do servidor estável, por mérito, de um nível para outro, dentro da tabela de vencimento do respectivo cargo, na mesma classe, limitado a 1 (um) nível por ano de efetivo exercício, conforme critérios estabelecidos, independentemente da promoção, mediante aprovação em avaliação de desempenho e pontuação.

Parágrafo único. Mérito é a demonstração de eficiência por parte do servidor no desempenho das atividades do cargo, sendo apurado por meio de avaliação de desempenho e comportamento, na forma a ser estabelecida em regulamentação própria.

Art. 40. Após realização da avaliação dos servidores, a Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho encaminhará relatório com o respectivo resultado ao Setor de Recursos Humanos, para efeito de progressão na carreira, de acordo com o número de pontos que o servidor tenha alcançado.

Art. 41. Não será concedida progressão ao servidor que, durante o interstício da avaliação:

I - afastar-se do cargo por prisão judicial por prazo superior a 12 (doze) dias, salvo quando comprovado inocência por decisão judicial;

II - tiver 3 (três) faltas ao serviço, sem justificativa;

III - afastar-se do cargo por licença sem vencimento por mais de 15 (quinze) dias;

IV - afastar-se do cargo em licença para tratamento de saúde por período igual ou superior a 30 (noventa) dias;

V - afastar-se do cargo em licença para tratamento de saúde de pessoa da família, sem vencimentos;

VI - afastar-se, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, do cargo em licença compulsória em razão de doenças graves, contagiosas e/ou por interdição declarada pela autoridade sanitária competente, por motivo de doença em pessoa coabitante da residência do funcionário;

VII - afastar-se para prestar serviço militar;

VIII - ficar à disposição de órgão público não pertencente a corporação da guarda municipal, sem ônus, por período igual ou superior a 20 (vinte) dias.

IX - estiver em disponibilidade;

X - afastar-se para o exercício de mandato eletivo.

XI - estiver em estágio probatório;

XII - estiver aposentado pelo regime próprio do Município de Maringá;

XIII - tenha sofrido penalidade de suspensão, superior a 5 (cinco) dias, através de processo administrativo disciplinar já transitado em julgado administrativamente;



XIV - não alcançar a pontuação mínima na avaliação de desempenho;

Parágrafo único. No caso da ocorrência das hipóteses previstas nos incisos III a X deste artigo, a contagem do novo interstício do servidor, para fins de progressão, recomeçará no dia que o servidor retornar a sua atividade.

Art. 42. O exercício de cargo em comissão ou de função de comando, bem como de mandato classista, não impede o desenvolvimento na carreira por progressão, desde que se dê na guarda municipal.

§ 1º. Os servidores em exercício de cargo em comissão, se optante pela remuneração do cargo comissionado, perceberão os efeitos financeiros da progressão a partir do momento em que voltarem a exercer seu cargo efetivo, ou, imediatamente, se estiver percebendo a remuneração do cargo efetivo.

§ 2º. Os servidores em exercício de função de comando ou de mandato classista perceberão os efeitos financeiros imediatamente.

Art. 43. O exercício de mandato eletivo não impede o desenvolvimento na carreira por progressão, desde que o exerça em concomitância com o cargo efetivo em compatibilidade de horário.

Art. 44. A progressão do servidor afastado por acidente de trabalho por até seis meses, será avaliado pelo interstício de efetivo exercício e avançará de acordo com a pontuação obtida.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 45. Após conclusão do estágio probatório com êxito, os servidores passarão a ser submetidos a avaliações de desempenho, nos termos de lei específica, com o objetivo de possibilitar a progressão por desempenho na carreira que incluirá, obrigatoriamente, parâmetros de qualidade do exercício profissional.

§ 1º. A avaliação de desempenho terá como finalidades:

- I - a obtenção de pontuação para avanço na carreira;
- II - a constatação da necessidade de realização de curso de capacitação e aperfeiçoamento ao servidor, a ser proporcionado pelo Município.

§ 2º. A avaliação será norteadada pelos seguintes princípios:

- I - participação democrática: a avaliação deve ser realizada em todos os níveis, com a participação direta do avaliado e de equipe específica para esse fim;
- II - universalidade: todos os servidores, inclusive os que ocupem cargos ou funções de chefia, devem ser avaliados pelos indicadores e sistemas de pontuação específicos da função;



III - objetividade: a escolha de requisitos deverá possibilitar a análise de indicadores qualitativos e quantitativos, sendo que a avaliação deverá ser realizada por uma subcomissão, eleita pelos avaliados;

IV - amplitude: a avaliação deve incidir sobre todas as áreas de atuação profissional do servidor que compreendem:

- a) a formulação de políticas administrativas e sua aplicação para a administração municipal;
- b) o desempenho dos profissionais dentro de suas funções pertinentes;
- c) a estrutura do órgão em que exerce a função;
- d) as condições socioeducativas do público atendido pelo servidor;
- e) os resultados da eficiência dos serviços de cada setor ou órgão da administração municipal;

V - transparência: o resultado da avaliação deverá ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional.

Art. 46. A avaliação de desempenho do servidor, para efeitos da progressão, ocorrerá anualmente, sendo efetuada por Subcomissão de Avaliação de Desempenho, sob a coordenação e orientação da Comissão Permanente do Processo de Progressão responsável pelos servidores do quadro geral.

Parágrafo Único. Aplica-se aos servidores da guarda municipal o disposto aos servidores do quadro geral relativamente a formação das subcomissões e suas competências.

Art. 47. A progressão será concedida ao servidor que obtiver a pontuação mínima de 60% de aproveitamento na avaliação de desempenho.

§ 1º. No processo de avaliação, embora não afaste o direito à progressão, será fator de redução na pontuação do resultado de avaliação de desempenho para progressão o servidor, durante o interstício, ter:

- I - 1 (uma) ou mais faltas sem justificativa;
- II - mais de 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde;
- III - mais de 30 (quarenta e cinco) dias de licença compulsória;
- IV - mais de 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
- V - ficar à disposição de órgão público não pertencente à corporação da guarda municipal, sem ônus, por período igual ou superior a 05 (cinco) dias.
- VI - sofrido aplicação de penalidade decorrente de processo disciplinar já transitado em julgado administrativamente.

§ 2º. Os critérios de avaliação e os percentuais de redução serão previstos em regulamentação própria, a qual será efetuada por Ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta Lei.



CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO NA CARREIRA

Art. 48. A promoção na carreira é a passagem de uma para outra classe imediatamente superior, mediante a existência de vagas, preenchimento dos requisitos exigidos e aprovação em teste profissional.

§ 1º. Não se aplica o disposto neste capítulo à promoção para a classe de Guarda Municipal de 3ª Classe, cuja promoção é automática com a aprovação no estágio probatório.

§ 2º. O servidor promovido à classe imediatamente posterior será posicionado no primeiro nível daquela classe.

Art. 49. A promoção ocorrerá no primeiro dia do segundo mês subsequente à data de homologação do edital do resultado final do procedimento.

Art. 50. As promoções são realizadas com o objetivo de atender:

- I - Às necessidades de pessoal, com base no efetivo fixado em Lei.
- II - Ao aproveitamento dos valores profissionais para desempenho das diferentes funções, principalmente de Comando, Chefia ou Direção.
- III - Ao adequado equilíbrio de acesso, de forma regular, gradual e sucessiva, aos postos da hierarquia da carreira.

Art. 51. A coordenação do processo de promoção será realizada pela Comissão Permanente de Promoção de Guardas Municipais, composta de 5 (cinco) servidores efetivos estáveis, cuja presidência deverá ser exercida pelo servidor de maior classe, ou, havendo igualdade, pelo mais antigo na classe ou na carreira, se persistir a igualdade.

Art. 52. A Comissão Permanente de Promoções de Guardas Municipais tem por finalidade:

- I - Apurar a abertura de vagas em cada uma das classes.
- II - Expedir os editais de inscrição para o processo de promoção na guarda municipal;
- III - Organizar quadros de acesso;
- IV - verificar a documentação e o preenchimento de requisitos pelos candidatos a promoção;
- V - Mandar registrar na ficha de promoção dos servidores pontos negativos ou positivos.
- VI - Propor a promoção de guardas municipais, indicando o princípio;
- VII - coordenar o processo de promoção da guarda municipal.

§ 1º. A Comissão Permanente de Promoção fará a análise da documentação apresentada, emitindo parecer sobre a possibilidade de promoção, que será efetivada por ato do Secretário de Recursos Humanos.



§ 2º. Será objeto de regulamentação a fixação de critérios de pontuação, bem como a avaliação a ser aplicada aos servidores para fins de apuração da classificação final do processo de promoção.

§ 3º. Do resultado final do processo de promoção, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 53. Não poderá concorrer à promoção o servidor que:

- I - não tiver concluído e sido aprovado no estágio probatório;
- II - estiver aposentado pelo regime próprio do Município;
- III - estiver em disponibilidade;
- IV - estiver cedido a outro órgão de qualquer dos Poderes e de qualquer esfera, sem ônus para o Município;
- V - estiver afastado em licença sem vencimentos;
- VI - não ter permanecido pelo prazo mínimo de efetivo exercício exigido para a classe atual;
- VII - não tenha concluído a formação mínima, acadêmica e profissional, exigida para a classe;
- VIII - tenha sofrido aplicação de penalidade disciplinar nos últimos 2 (dois) anos.

Art. 54. O exercício de cargo em comissão, mandato eletivo, função gratificada ou mandato classista por servidor efetivo não impede o desenvolvimento na carreira por promoção.

Parágrafo único. Os servidores na condição prevista no *caput*, se optante pela remuneração do cargo comissionado ou eletivo, perceberão os efeitos financeiros da promoção a partir do momento em que voltarem a exercer seu cargo efetivo, ou, imediatamente, se estiver percebendo a remuneração do cargo efetivo, inclusive, os que estiverem no exercício de função gratificada ou mandato classista.

Seção I **DA ABERTURA DE VAGAS**

Art. 55. A vacância nas classes da corporação serão publicadas em boletim e decorrem de:

- I - Exoneração;
- II - Promoção;
- III - Aposentadoria voluntária ou por incapacidade física;
- IV - Aumento de efetivo;
- V - Extravio ou desaparecimento;
- VI - Compulsória após atingir o limite de idade para permanência no serviço público;
- VII - Incapacidade física para o exercício do cargo;
- VII - Morte.



§ 1º. Declarada a vacância nas classes, a Comissão Permanente de Promoção organizará o processo para preenchimento das respectivas vagas, obedecidas as disposições desta Lei.

§ 2º. Cada processo de promoção será específico para preenchimento das vagas existentes, não havendo cadastro de reserva.

Seção II DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA PROMOÇÃO

Art. 56. Constitui requisito básico para ingresso em cada classe:

- a) boa conduta;
- b) capacidade física comprovada em inspeção de saúde por uma junta médica oficial;
- c) não estar cumprindo pena criminal, respondendo a processo da mesma natureza em qualquer juízo, ou submetidos a processo administrativo disciplinar ou sindicância; e
- d) possui aproveitamento mínimo de 50% na avaliação de promoção aplicada;

Seção II DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA PROMOÇÃO:

Art. 57. Constitui requisito específicos para promoção a:

I - Guarda Municipal de 2º Classe:

- a) ter cumprido o interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe imediatamente anterior;
- b) ter cumprido, pelo menos, 240 (duzentas e quarenta horas) de cursos de aperfeiçoamento reconhecido pela Divisão de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Guarda Municipal;

II - Guarda Municipal de 1º Classe:

- a) ter cumprido o interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe imediatamente anterior;
- b) ter cumprido, pelo menos, 360 (trezentos e sessenta horas) de cursos de aperfeiçoamento reconhecido pela Divisão de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Guarda Municipal;

III - Supervisor Operacional:

- a) ter cumprido o interstício mínimo de 4 (quatro) anos de efetivo exercício na classe imediatamente anterior;
- b) ter cumprido, pelo menos, 360 (trezentos e sessenta horas) de cursos de aperfeiçoamento reconhecido pela Divisão de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Guarda Municipal;
- c) ter concluído curso de graduação superior, em instituição devidamente credenciada pelo Ministério de Educação;



IV - Subinspetor:

- a) ter cumprido o interstício mínimo de 4 (quatro) anos de efetivo exercício na classe imediatamente anterior;
- b) ter cumprido, pelo menos, 240 (duzentas e quarenta horas) de cursos de aperfeiçoamento reconhecido pela Divisão de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Guarda Municipal;
- c) ter concluído curso de graduação superior, em instituição devidamente credenciada pelo Ministério de Educação;

V - Inspetor:

- a) ter cumprido o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício na classe imediatamente anterior;
- b) ter cumprido, pelo menos, 180 (cento e oitenta horas) de cursos de aperfeiçoamento reconhecido pela Divisão de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Guarda Municipal;
- c) ter concluído curso de pós-graduação, em instituição devidamente credenciada pelo Ministério de Educação;

Art. 58. A promoção *post-mortem* à classe imediata é efetivada quando o servidor estável falecer em uma das seguintes situações:

- a) em exercício em operações da guarda municipal;
- b) em consequência de ferimento recebido durante a execução de ato de serviço para a consecução das atividades finalísticas da Corporação, excluídas as atividades de apoio, serviço interno, desportivas e outras correlatas.

Parágrafo Único. o reconhecimento do disposto neste artigo se dará através de processo administrativo instaurado para tal.

TÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO, DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 59. A guarda municipal poderá implantar regime de jornada de trabalho diferenciada para os seus servidores, a fim de atender a necessidade da prestação continuada e ininterrupta das atividades ligadas à segurança pública.

§ 1º. A modalidade de jornada a ser executada por cada equipe ficará a critério do comando da guarda municipal, que as implementarão de forma a ajustar a necessidade ao serviço.

§ 2º. Os servidores poderão ser convocados imediatamente pelo chefe imediato, independente de escala, quando houver necessidade de execução de serviço especial e extraordinário.



Art. 60. Nas jornadas em regime de plantão de 12 (doze) horas de trabalho ininterrupto, considerando a natureza essencial e continuada da prestação, fica suprimida a concessão de intervalo intrajornada de repouso e alimentação, por esta já estar englobada e compensada dentro do descanso prolongado.

Parágrafo Único. É permitido ao servidor efetuar pausa, não superior a quinze minutos, para alimentação, todavia, deverá esta ser imediatamente interrompida em caso de chamado ao cumprimento do dever.

Art. 61. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, só será considerado como serviço extraordinário aquele que exceder a jornada legal prevista para o respectivo cargo.

§ 1º. Para efeitos do previsto no *caput* considera-se a jornada legal, prevista para os cargos da guarda municipal, de 40 horas semanais, na modalidade de trabalho diária, e de 180 horas mensais, na modalidade de regime de plantão.

§ 2º. Nas jornadas em regime de trabalho diário, a apuração de horas extras será feita de acordo com a jornada semanal prevista no parágrafo anterior, considerando as horas trabalhadas dentro da mesma semana.

§ 3º. Nas jornadas diferenciadas em regime de plantão, a apuração de horas extras será feita de acordo com a jornada mensal prevista no parágrafo primeiro, sendo realizada a compensação de horários entre as semanas trabalhadas em número maior e menor de plantões dentro de um mesmo mês.

§ 4º. Para todos os efeitos legais, o trabalho ininterrupto no regime de plantão é entendido como horário de trabalho em sistema de compensação mensal, não havendo possibilidade de o servidor vir a se tornar devedor de horas a trabalhar para outro mês.

§ 5º. Para as jornadas em regime de plantão, é considerado como dia normal de trabalho o trabalho ininterrupto executado nos dias de sábado, domingo, feriado e pontos facultativos.

§ 6º. Para o servidor não-sujeito a jornada de trabalho diferenciada, na forma que se dispuser em regulamento, o serviço extraordinário realizado em domingos ou feriados será remunerado com o percentual de 50% (cinquenta por cento).

Art. 62. O serviço prestado durante o período noturno, compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco horas) do dia seguinte, terá o valor da hora básica acrescido de mais 20% (vinte por cento), calculados sobre o respectivo vencimento básico.

Parágrafo Único. O adicional noturno somente será pago relativo ao período trabalhado previsto no *caput*, não havendo prorrogação da jornada noturna para o período subsequente, a ser cumprindo no restante do plantão ou em caso de labor extraordinário.



Art. 63. A troca de plantões entre servidores somente é possível mediante solicitação por escrito de ambos os servidores envolvidos e autorização da chefia, salvo situações de emergência, as quais poderão ser justificadas em até 3 dias para a chefia.

§ 1º. O servidor somente poderá solicitar a troca de plantão para outro período em que não ocasione continuação ininterrupta com outro plantão seu.

§ 2º. Ao Município, em caráter excepcional, fica reservado o direito de convocar servidores, de acordo com a disponibilidade dos mesmos, para suprir faltas e afastamentos, bem como em ocasiões especiais que o justifiquem, mediante troca de plantão na escala ou pagamento de horas extraordinárias.

§ 3º. Sempre que possível, e desde que não haja prejuízo a prestação dos serviços, o comando buscará fixar o plantão do servidor respeitando o disposto no inciso VIII do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 64. Para efeito de pagamento, a frequência será apurada pelos registros de ponto a que ficam obrigados todos os integrantes do quadro de pessoal da guarda municipal, ressalvados àqueles cuja natureza do serviço justifique a dispensa do mesmo, conforme ato baixado pelo Comandante Geral.

Parágrafo único. Caberá ao chefe imediato, sob pena de responsabilidade, encaminhar ao órgão competente o relatório mensal de frequência até a data determinada pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos.

CAPÍTULO III DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 65. Em retribuição ao efetivo exercício do cargo, os servidores da guarda municipal de Maringá perceberão vencimento expresso em moeda nacional, referente ao nível e classe do respectivo cargo, conforme ANEXO X.

Art. 66. Os acréscimos pecuniários a que têm direito os servidores, quando não previstos expressamente de outro modo, serão calculados sobre o vencimento inicial e serão a ele somados, constituindo sua remuneração.

Art. 67. O funcionário perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, sem motivo justificado, bem como o descanso semanal remunerado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, na forma regulamentar.

§ 1º. O funcionário efetivo preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou, ainda, condenado por crime inafiançável em



processo no qual não haja pronúncia, será afastado do exercício até decisão final passada em julgado.

§ 2º. Durante o afastamento de que trata o parágrafo anterior, o funcionário perderá metade da remuneração, tendo direito à diferença se for, ao final, absolvido.

§ 3º. As faltas justificadas de caso fortuito ou de força maior, à exceção das já previstas nesta Lei, poderão ser compensadas, a critério da chefia imediata, sendo, assim, consideradas como de efetivo exercício.

Art. 68. As reposições e indenizações do Erário serão previamente comunicadas ao funcionário e descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, após apuração em processo administrativo, garantido o contraditório e ampla defesa.

§ 1º. Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar em processo disciplinar, para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º. Os valores percebidos pelo funcionário, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa, sem prejuízo do previsto no *caput*.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS ESPECÍFICAS DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 69. Além do vencimento do cargo, o servidor da guarda municipal poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

I – gratificações previstas nesta lei;

II - as vantagens previstas nos incisos III, IV, V, VI, VIII, IX e XVI do art. 75 da Lei Complementar Municipal nº. 239/98, nos mesmos moldes dos servidores públicos municipais em geral.

SEÇÃO I DAS GRATIFICAÇÕES ESPECÍFICAS DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 70. Os integrantes do quadro da guarda municipal terão direito às seguintes gratificações:

I - pelo nomeação a Comandante Geral e Subcomandante Geral, estabelecida na lei da estrutura administrativa;



II - pelo exercício das funções de comando nas divisões, na Corregedoria Geral e nas seções ou grupos de trabalhos;

III - pelo exercício das funções de patrulheiro com arma de fogo;

IV - pelo exercício das funções de rondante.

§ 1º. O servidor municipal do quadro geral designado para exercer a função de Ouvidor Geral terá direito a uma gratificação de cinquenta por cento, calculada sobre seu vencimento inicial;

§ 2º. O guarda municipal designado para exercer a função de Corregedor Geral terá direito a uma gratificação de cem por cento, calculada sobre seu vencimento inicial;

§ 3º. O servidor designado para exercer a função de comandante de divisões terá direito a uma gratificação de trinta por cento, calculada sobre seu vencimento inicial;

§ 4º. O servidor designado para exercer a função de comando em seções ou grupos de trabalho criadas, até o limite de 4 (quatro), terá direito a uma gratificação de quinze por cento, calculada sobre seu vencimento inicial;

§ 5º. O guarda municipal designado para exercer a atividades de patrulhamento com arma de fogo terá direito a uma gratificação de quinze por cento, calculada sobre seu vencimento inicial;

§ 6º. O servidor designado para exercer a função de rondante, até o limite de 4 (quatro), terá direito a uma gratificação de dez por cento, calculada sobre seu vencimento inicial.

TÍTULO VII DAS FÉRIAS, LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Art. 71. Aplicam-se aos servidores dos quadros da guarda municipal o disposto na Lei Complementar Municipal nº. 239/98 no tocante às licenças, previstas no seu art. 101, e às férias, com as ressalvas previstas neste título.

Parágrafo único. Também se aplica aos servidores dos quadros da guarda municipal as concessões previstas no art. 139 a 142 da Lei Complementar Municipal nº. 239/98.

Art. 72. As férias do servidores da guarda municipal serão concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia, podendo ser fracionada em 2 (dois) períodos, não sendo nenhum deles inferior a 10 (dez) dias, conforme a necessidade do serviço público.

§ 1º. No caso de servidores sujeitos a jornadas de plantão, as faltas injustificadas ao serviço, no respectivo período aquisitivo, superiores a 15 (quinze) plantões, determinarão a perda do direito às férias ou a sua redução, quando superiores a 2 (dois) plantões, observados os seguintes critérios:



I - de 03 a 07 faltas: redução de 06 dias;

II - de 8 a 11 faltas: redução de 12 dias;

III - de 12 a 15 faltas: redução de 18 dias.

TÍTULO VIII DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 73. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, mediante:

I - sistema de avaliação de desempenho e, por meio deste, identificação das necessidades de treinamento e desenvolvimento;

II - elaboração e cumprimento de programas regulares de treinamento e aperfeiçoamento, preferencialmente no horário de trabalho;

III - autorização para que o servidor participe, anualmente, de palestras, cursos ou atividades de aperfeiçoamento profissional compatíveis com a área em que atuam, a critério da Administração Pública Municipal, devendo ser observado, sempre que possível, o atendimento paritário das solicitações dos servidores de cada setor.

§ 1º. Os programas de treinamento e aperfeiçoamento serão executados de forma direta, pela própria Administração, ou por terceiro contratado, observada a legislação.

§ 2º. Os cursos regulares de qualificação profissional poderão ser realizados pelas escolas instituídas para este fim ou pelas unidades próprias dos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município de Maringá.

Art. 74. A qualificação profissional, como base de valorização do servidor, compreenderá um programa de formação inicial, constituído de segmentos teóricos e práticos, além de programas regulares de aperfeiçoamento e especialização.

Art. 75. A qualificação profissional de que trata o artigo anterior será planejada, organizada e executada de acordo com a proposta diretrizes da Corporação, observando os princípios que norteiam esta Lei e os seguintes princípios básicos:

I - os objetivos da atualização e aperfeiçoamento continuados;

II - os princípios teórico-metodológicos e orientações aplicáveis às diferentes áreas de conhecimento;

III - as políticas públicas para segurança pública de qualidade;



IV - a formação inicial, constituída pela preparação dos servidores ao exercício das atribuições dos cargos, transmitindo-lhes conhecimento, métodos, técnicas e habilidades adequadas;

V - os programas regulares de treinamento e aperfeiçoamento, destinados à complementação e atualização da formação inicial, habilitando o servidor ao desempenho eficiente das atribuições inerentes ao respectivo cargo, inclusive para o exercício das funções de direção, chefia e assessoramento.

Art. 76. O servidor da guarda municipal, dentro de seu dever de formação contínua, deve frequentar cursos, encontros, seminários, simpósios, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento ou atualização quando designado ou convocado pelo órgão competente.

§ 1º. Os cursos de graduação, pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* realizados pelos servidores da guarda municipal, somente serão considerados se ministrados por instituição, devidamente autorizados pelo MEC, e, quando realizadas no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira credenciada para esse fim.

§ 2º. O Município obriga-se a garantir anualmente a participação a todos os servidores pertencentes aos quadros da guarda municipal em cursos e programas de aperfeiçoamento continuado por, no mínimo, 40 horas.

Art. 77. A critério da administração municipal poderão ser concedidos subvenções do Poder Público Municipal a qualquer atividade em que seja reconhecido o interesse de aperfeiçoamento do profissional da guarda municipal, como viagens de estudo, participação em congressos e outros eventos, publicações técnico-científicas, didáticas e similares para os profissionais da guarda municipal que desenvolvam projetos de interesse da corporação.

TÍTULO VIII DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO III DA ÉTICA PROFISSIONAL, PRINCÍPIOS E VALORES

Art. 78. Os deveres dos Guardas Municipais emanam de preceitos éticos, legais e morais que possibilitam sua interação e defesa dos bens serviços, instalações municipais, sociedade e autoridades constituídas.

Art. 79. Os membros da Guarda Municipal deverão atuar no exercício da função com lisura e postura ética adequada.

Art. 80. A disciplina, considerada qualidade e exteriorização da ética do servidor, manifesta-se pela exata observância e cumprimento de deveres, obediência as regras, ordens, ao estatuto e aos superiores em todos os escalões e em todos os graus de hierarquia.



Art. 81. Sujeita-se as sanções disciplinares o profissional pertencente a corporação quando observado comportamento indevido, contrário à lei, à moral, à ética e aos bons costumes, exigidos no exercício da função, e, ainda, na sua vida privada.

Paragrafo Único. São considerados comportamentos indevidos aqueles incompatíveis com a conduta exigida e esperada de servidor que exerce sua função nas atividades de proteção e segurança municipal, sendo a mesma avaliada e consequentemente aplicada pena cabível conforme disposto neste estatuto.

Art. 82. São princípios norteadores da disciplina e da hierarquia da Guarda Municipal de Maringá:

- I - a dignidade humana;
- II - a cidadania;
- III - a justiça;
- IV - a legalidade;
- V - o respeito à coisa pública;
- VI - a probidade administrativa.

Art. 83. A Guarda Municipal de Maringá terá como valores:

- I - Profissionalismo, eficiência e senso humanitário;
- II - Empreendedorismo na busca de melhores práticas;
- III - Consciência ética e lealdade à instituição;
- IV - Respeito mútuo, união, honra da instituição e de seus integrantes;
- V - Comprometimento;
- VI - Excelência no serviço prestado à população;
- VII - Respeito pelos cidadãos;
- VIII - Cultura de paz na sociedade;
- IX - Democracia;
- X - Igualdade e justiça;
- XI - Respeito aos direitos humanos;
- XII - Respeito ao meio ambiente.;
- XIII - a disciplina e respeito à hierarquia;
- XIV - o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens;

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DISCIPLINA E HIERARQUIA

Art. 84. Entende-se por disciplina a exteriorização da ética profissional dos Guardas Municipais, manifestada pelo exato cumprimento de deveres, em todos os escalões e graus de hierarquia, cuja manifestação essencial é:

- I - a pronta obediência às ordens superiores;
- II - a pronta obediência às prescrições contidas nos regulamentos, normas e Leis;
- III - a correção de atitudes;



- IV - a dedicação integral ao serviço;
- IV - a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da Guarda Municipal;
- IV - a garantia e manutenção do sigilo das informações que lhe sejam confiadas, no exercício de suas atribuições ou em virtude delas;
- VI - a excelência em Segurança Pública nos próprios públicos municipais construindo espaços públicos seguros.

Art. 85. O guarda municipal deve conduzir-se, mesmo fora do serviço, de acordo com os princípios de disciplina.

Art. 86. Entende-se por hierarquia o vínculo que une os integrantes das diversas classes da carreira da Guarda Municipal, subordinando-os de uma classe aos da outra e estabelecendo uma escala de responsabilidade pela qual, sob este aspecto, são uns em relação aos outros, superiores e subordinados.

Parágrafo Único. Tem precedência a hierarquia administrativa à hierarquia da carreira.

Art. 87. A hierarquia confere ao superior o poder de dar ordens, fiscalizar e rever decisões em relação ao subordinado, a quem ela impõe o dever de obediência.

CAPÍTULO III DOS DEVERES

Art. 88. São deveres gerais dos membros da guarda municipal:

- I - garantir, na esfera de suas atribuições, a manutenção da ordem pública;
- II - exercer, com dignidade e eficiência, as funções que lhes forem atribuídas;
- III - cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos, instruções e ordens emanadas de autoridades competentes;
- IV - zelar pela honra e reputação de sua classe, observando comportamento irrepreensível na vida pública e particular, e cumprir com exatidão seus deveres para com a sociedade;
- V - acatar a autoridade civil;
- VI - satisfazer, com pontualidade, os compromissos pecuniários assumidos e garantir a assistência moral e material de seu lar;
- VII - ser discreto em suas atividades e maneiras e abster-se de, em público, fazer comentários ou referir-se a assunto técnico, de serviço ou disciplinar, seja ou não de caráter sigiloso;
- VIII - ser obediente às ordens de seus superiores hierárquicos, mediante rigorosa observância dos regulamentos, empregando toda a sua vontade e energia em benefício do serviço;
- IX - estar preparado física, moral e intelectualmente, para o perfeito desempenho de suas funções; e
- X - ser leal em todas as circunstâncias.
- XI - exercer os cargos de comando que lhe for atribuído.



- XII - cumprir todos os seus deveres de cidadão;
- XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;
- XIV - observar as normas de boa educação;
- XV - abster-se de fazer uso do cargo ou função que ocupa na Guarda Municipal para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios ou assuntos particulares ou de terceiros;
- XVII - zelar pelo bom nome da Guarda Municipal a que serve e de cada um de seus integrantes.

Art. 89. O superior é obrigado a tratar os subordinados, em geral, com urbanidade, interesse e consideração, sem jamais chegar à familiaridade, que é nociva à disciplina.

Art. 90. A inobservância ou negligência no cumprimento do dever, na sua mais simples manifestação, constitui transgressão prevista nos regulamentos disciplinares.

CAPÍTULO II

Das Responsabilidades

Art. 91. Cabe ao membro da guarda municipal a responsabilidade integral das decisões que tomar e dos atos que praticar, inclusive na execução de missões, ordens e serviços por ele taxativamente determinados.

Parágrafo único. No cumprimento de ordem emanada de autoridade superior, o executante não fica exonerado de responsabilidade pela prática de qualquer ilícito, civil ou criminal.

Art. 92. A inobservância, falta de exatidão ou negligência no cumprimento dos deveres especificados em lei e regulamentados, acarreta responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Das transgressões

Art. 93. Transgressão disciplinar é toda ação ou omissão praticada pelo servidor, que importe em violação dos preceitos da ética, dos deveres e das obrigações profissionais, na sua manifestação elementar e simples.

Art. 94. São transgressões disciplinares:

- I - todas as ações ou omissões contrárias às normas contidas nesta lei, à disciplina e hierarquia e às demais normas legais relativas à Guarda Municipal de Maringá;
- II - todas as ações ou omissões não especificadas nesta lei que atentem contra normas estabelecidas em Leis, regras de serviços, ordens prescritas por superiores hierárquicos ou autoridades competentes e legalmente constituídas, e ainda, contra o pudor do guarda, decoro da classe, preceitos sociais, normas de moral e os preceitos de subordinação.



Art. 95. As transgressões, segundo sua intensidade, classificam-se em:

I – LEVES: são as transgressões disciplinares a que se cominar pena de advertência verbal a repreensão;

II – MÉDIAS: são as transgressões disciplinares a que se cominar a pena de suspensão;

III – GRAVES: são as transgressões disciplinares a que se cominar a pena de demissão.

§ 1º. A aplicação das sanções disciplinares ficarão sob responsabilidade da autoridade julgadora, sempre em observância às causas de justificação, circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 96. São transgressões leves:

I - deixar de apresentar-se ao superior hierárquico, estando em serviço;

II - apresentar-se para o serviço com atraso;

III - omitir ou retardar a comunicação de mudança de residência;

IV - retirar-se da presença do superior hierárquico sem obediência às normas regulamentares (L);

V - fumar em local não permitido (L);

VI - tomar parte em jogos proibidos ou jogar a dinheiro os permitidos, em local sob administração pública, ou em qualquer outro, quando uniformizado (L);

VII - conduzir veículo (auto ou moto), sem autorização, mesmo estando habilitado (L);

VIII - transportar na viatura, sob seu comando ou responsabilidade, pessoa ou material, sem autorização da autoridade competente (L);

IX - apresentar-se, em qualquer situação, mal uniformizado, com o uniforme alterado ou diferente do previsto em norma (M);

Art. 97. São transgressões médias:

I - usar equipamento ou uniforme incompleto ou de forma contrária ao Regimento no período de serviço;

II - atrasar, sem motivo justificável:

a) a qualquer ato de serviço que deva participar;

b) a entrega de objetos achados ou apreendidos;

c) o encaminhamento de informações, comunicações e documentos;

d) a entrega de equipamentos destinados ao serviço.

III - efetuar transações pecuniárias com superiores, pares e subordinados em serviço;

IV - utilizar aparelhos de comunicação da corporação ou posto de serviço para fins particulares, sem a prévia autorização.

V - representar a Guarda Municipal sem estar devidamente autorizado;

VI - permanecer uniformizado, quando de folga, em logradouros ou outros locais públicos.

VII - deixar de comunicar aos seus superiores as transgressões disciplinares ou crimes praticados por integrantes da Guarda Municipal de que tenha conhecimento;

VIII - permutar serviço sem permissão;



- IX - abandonar, injustificadamente, o setor de serviço;
- X - dormir durante as horas de trabalho;
- XI - deixar, por culpa, que extravie, deteriore ou estrague material da Guarda Municipal que esteja sob sua responsabilidade direta;
- XII - recusar-se em atender ocorrência que seja de sua competência;
- XIII - liberar apreendido, preso ou material sob sua custódia sem ordem da autoridade competente;
- XIV - recusar-se auxiliar as autoridades públicas ou seus agentes, que estejam nos exercícios de suas funções, e que em virtude destas, necessitem de auxílio;
- XV - concorrer para a discórdia, desarmonia ou cultivar inimizade entre companheiros (M);
- XVI - retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida (M);
- XVII - interferir na administração de serviço ou na execução de ordem ou missão sem ter a devida competência para tal (M);
- XVIII - procurar desacreditar seu superior ou subordinado hierárquico (M);
- XIX - deixar de exhibir, estando ou não uniformizado, documento de identidade funcional ou recusar-se a declarar seus dados de identificação quando lhe for exigido por autoridade competente (M);
- XX - trabalhar mal, intencionalmente ou por desídia, em qualquer serviço, instrução ou missão (M);
- XXI - desrespeitar regras de trânsito (M);
- XXII - autorizar, promover ou executar manobras perigosas com viaturas (auto ou moto) (M);
- XXIII - dificultar ao subordinado o oferecimento de representação ou o exercício do direito de petição (M);
- XXIV - simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever (M);
- XXV - deixar de se apresentar às autoridades competentes nos casos serviço extraordinário (M);
- XXVI - não ter o devido zelo, danificar, extraviar ou inutilizar, por ação ou omissão, bens ou animais pertencentes ao patrimônio público ou particular, que estejam ou não sob sua responsabilidade (M);
- XXVII - negar-se a utilizar ou a receber do Município fardamento, armamento, equipamento ou bens que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade (M);
- XXVII - permitir que pessoa não autorizada adentre prédio ou local proibido (M);
- XXVIII - usar no uniforme, insígnia, medalha, não regulamentares ou de forma indevida (M);
- XXIX - comparecer, uniformizado, a manifestações em geral ou reuniões de caráter político-partidário, salvo em serviço (M);
- XXX - deixar de cumprir ou fazer cumprir as normas legais deste Estatuto, na esfera de suas atribuições, quando não importar fato punível com pena mais grave (M).

Art. 98. São transgressões graves:

- I - emprestar ou ceder a pessoa estranha à Guarda Municipal, distintivos, peça do uniforme, equipamento ou qualquer material pertencente à administração pública municipal, sem permissão de quem de direito;
- II - ingerir bebidas alcoólicas estando em serviço;



- III - apresentar-se ao serviço em visível estado de embriaguez ou exalando forte odor alcoólico;
- IV - infringir maus tratos a qualquer pessoa sob sua custódia;
- V - desconsiderar os direitos constitucionais da pessoa e usar de força desnecessária no atendimento de ocorrência ou no ato de efetuar prisão (G);
- VI - usar de força desnecessária no atendimento de ocorrência ou no ato de efetuar prisão (G);
- VII - agredir física, moral ou psicologicamente pessoa detida sob sua guarda ou permitir que outros o façam (G);
- VIII - faltar com a verdade (G);
- IX - ameaçar, induzir ou instigar alguém para que não declare a verdade (G);
- X - envolver, indevidamente, o nome de outrem para esquivar-se de responsabilidade (G);
- XI - liberar preso ou detido ou dispensar parte de ocorrência sem competência legal para tanto (G);
- XII - receber vantagem de pessoa interessada no caso de crimes contra o patrimônio público, objeto achado ou qualquer outro tipo de ocorrência ou procurá-la para solicitar vantagem (G);
- XIII - receber ou permitir que seu subordinado receba, em razão da função pública, qualquer objeto ou valor, mesmo quando oferecido pelo proprietário ou responsável (G);
- XIV - apropriar-se de bens pertencentes ao patrimônio público ou particular (G);
- XV - dar, receber ou pedir gratificação ou presente com finalidade de retardar, apressar ou obter solução favorável em qualquer ato de serviço (G);
- XVI - dar, por escrito ou verbalmente, ordem manifestamente ilegal que possa acarretar responsabilidade ao subordinado, ainda que não chegue a ser cumprida (G);
- XVII - deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem (G);
- XVIII - aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem legal de autoridade competente, ou serviço, ou para que seja retardada, prejudicada ou embaraçada a sua execução (G);
- XIX - recriminar ato legal de superior ou procurar desconsiderá-lo (G);
- XX - desrespeitar, desconsiderar ou ofender pessoa por palavras, atos ou gestos, no atendimento de ocorrência ou em outras situações de serviço (G);
- XXI - tendo conhecimento de transgressão disciplinar, deixar de apurá-la (G);
- XXII - omitir, em boletim de ocorrência, relatório ou qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos (G);
- XXIII - subtrair, extraviar, danificar ou inutilizar documentos de interesse da administração pública ou de terceiros (G);
- XXIV - portar ou possuir arma em desacordo com as normas vigentes (G);
- XXV - andar ostensivamente armado, em trajes civis, não se achando de serviço (G);
- XXXVI - disparar arma por imprudência, negligência, imperícia, ou desnecessariamente (G);
- XXXVII - não obedecer às regras básicas de segurança ou não ter cautela na guarda de arma, colete balístico ou qualquer equipamento sob sua responsabilidade (G);
- XXXVIII - dirigir veículos da Guarda Municipal com imprudência, imperícia, negligência, ou sem habilitação legal, ou com ela suspensa ou cassada (G);



CAPÍTULO II

Das Penas

Art. 99. São penalidades disciplinares:

- I - advertência verbal;
- II - repreensão escrita;
- IV - suspensão;
- V - demissão.
- V - destituição de cargo em comissão e da função gratificada.

Parágrafo único. A penalidade disciplinar objetiva a preservação da disciplina e deve ter em vista o benefício educativo ao punido e o interesse da coletividade a que ele pertence.

Art. 100. Na aplicação das penalidades serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 101. O funcionário que deixar de atender, sem causa justificada, qualquer exigência ou encargo regularmente determinado por autoridade competente, para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração, até que seja cumprida essa exigência.

Art. 102. A advertência verbal ou a repreensão escrita serão aplicadas, nos casos das transgressões leves, e da inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 103. A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com a advertência ou repreensão escrita, nos casos das transgressões médias e de violação das demais proibições, que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder a 30 (trinta) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, à base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 104. Serão desconsiderados os registros das penalidades de advertência e de suspensão após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos, respectivamente, de efetivo exercício, se o funcionário não houver, neste período, praticado nova infração disciplinar.



Parágrafo único. A desconsideração da penalidade não surtirá efeitos retroativos, para a concessão de direito ou vantagem atribuída ao funcionário que não sofrer punição no período legalmente delimitado.

Art. 105. A pena de demissão será aplicada nos casos de transgressões graves e nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública;
- VI - insubordinação grave em serviço, exceto quando manifestamente ilegais ou que coloquem em risco a segurança própria ou de terceiros;
- VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do patrimônio municipal;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

Art. 106. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, ou o abandono de cargo, aplicar-se-á o mesmo procedimento cabível aos servidores municipais em geral.

Art. 107. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, quando em atividade, falta punível com a demissão.

Art. 108. O servidor punido com suspensão será automaticamente destituído do cargo em comissão ou função de comando que eventualmente ocupe, sendo vedado seu retorno, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 109. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Prefeito, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria;
- II - pelo Comandante Geral, quando se tratar de pena de suspensão;
- III - pelo Comandante da Divisão, quando se tratar de advertência verbal ou repreensão escrita;
- IV - pela autoridade nomeante, quando se tratar de destituição de cargo em comissão e da função gratificada.

Art. 110. A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria;
- II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão e destituição de cargo em comissão ou da função gratificada;
- III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência e repreensão escrita.